

PROJETO DE LEI N.º 4.397, DE 2004

(Do Sr. Enio Bacci)

Acrescenta parágrafo 9º ao artigo 129, e dá nova redação ao artigo 145 do Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 536/2003.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Ao artigo 129 do Código Penal, Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, acresce-se o parágrafo 9º, com a seguinte redação:

"Art 129.....

§ 9º - Nos crimes previstos neste capítulo somente se procede mediante queixa, quando o resultado for de lesão corporal leve.

Art. 2º O artigo 145 do Código Penal, Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940, passa a ter a seguinte redação:

Art. 145 – Nos crimes previstos neste artigo, somente se procede mediante queixa.

Parágrafo Único – Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do nº I do art. 141, e mediante representação do ofendido, no caso do nº II, do mesmo artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art .4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A ação penal de diz pública é promovida pelo Ministério Público, podendo ser incondicionada quando a ação pertence ao Estado, não podendo este dela dispor no sentido de desistir ou acordar.

Em alguns casos a ação penal é condicionada à representação do ofendido ou à requisição do Ministro da Justiça.

Estamos apresentando o Projeto de Lei que transporta o delito de lesão corporal leve para ação penal condicionada a vontade da vítima, sendo necessário neste caso para o andamento do processo a manifestação inequívoca da vontade do ofendido, no sentido de que o processo seja iniciado.

Neste caso, poder-se-á em qualquer momento do processo aplicar o perdão do ofendido, previsto no art. 104 do Código Penal.

Há de se considerar ainda que os delitos de lesão corporal leve são responsáveis por mais de 30% dos processos judiciais, e que estes não deixam qualquer sequela física nas vítimas atingindo-as mais no plano íntimo.

Nestes casos normalmente as partes acabam reconciliando, muitas vezes em brigas de vizinhos ou marido e mulher, mas a justiça insiste em manter a lide processual de forma burocrática gerando morosidade no julgamento de outros processos essenciais, onde haja interesse das partes.

É incompreensível que atualmente mesmo após a reconciliação da vítima com o agressor, e afirmação expressa de seu perdão em lesões leves, de pequenas proporções, quase insignificantes se insista na movimentação da máquina policial e jurídica, para "solucionar" um incidente que na prática já foi solucionado sem deixar qualquer seqüelas.

Nestes casos, a insistência da máquina jurídica em atuar, além de trazer custos desnecessários ao Estado, atrapalha a solução amigável para os casos, especialmente quando se tratarem de brigas de casais.

Sala das Sessões, 10 de novembro de 2004.

Deputado ENIO BACCI PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 07 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

| CODIGO F PARTE G | ERAL |
|---------------------|------|
| TÍTULO DA AÇÃO | |
| | |

Renúncia expressa ou tácita do direito de queixa

Art. 104. O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tacitamente.

* Artigo, caput, com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

Parágrafo único. Importa renúncia tácita ao direito de queixa a prática de ato incompatível com a vontade de exercê-lo; não a implica, todavia, o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime.

* Parágrafo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

Perdão do ofendido

Art. 105. O perdão do ofendido, nos crimes em que somente se procede mediante queixa, obsta ao prosseguimento da ação.

* Artigo com redação determinada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 (trinta) dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

§ 2º Se resulta:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terco.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano.

Aumento de pena

4٥.

 \S 7º Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do $\ \,$ art. 121, \S

* § 7º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121.

* § 8º com redação determinada pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano.

- * § 9º acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/06/2004 .
- § 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).
 - * § 10 acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/06/2004.

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

.....

CAPÍTULO V DOS CRIMES CONTRA A HONRA

Disposições comuns

Art. 141. As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

- I contra o Presidente da República, ou contra chefe de governo estrangeiro;
- II contra funcionário público, em razão de suas funções;
- III na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.
- IV contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos ou portadora de deficiência, exceto no caso de injúria.
 - * Inciso IV acrescido pela Lei nº 10.741, de 01/10/2003.

Parágrafo único. Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa, aplica-se a pena em dobro.

Exclusão do crime

Art. 142. Não constituem injúria ou difamação punível:

- I a ofensa irrogada em juízo, na discussão da causa, pela parte ou por seu procurador;
- II a opinião desfavorável da crítica literária, artística ou científica, salvo quando inequívoca a intenção de injuriar ou difamar;
- III o conceito desfavorável emitido por funcionário público, em apreciação ou informação que preste no cumprimento de dever do ofício.

Parágrafo único. Nos casos dos ns. I e III, responde pela injúria ou pela difamação quem lhe dá publicidade.

Retratação

- Art. 143. O querelado que, antes da sentença, se retrata cabalmente da calúnia ou da difamação, fica isento de pena.
- Art. 144. Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.
- Art. 145. Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do nº I do art. 141, e mediante representação do ofendido, no caso do nº II do mesmo artigo.

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção I Dos Crimes contra a Liberdade Pessoal

Constrangimento ilegal

Art. 146. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Aumento de pena

- § 1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.
 - § 2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.
 - § 3º Não se compreendem na disposição deste artigo:
- I a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

| II - a coaçã | o exercida para impe | dir suicidio. | |
|--------------|----------------------|---------------|------|
| | | | |
| | | | |

FIM DO DOCUMENTO